



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10508.000389/2005-59
Recurso n°	135.314 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.162
Sessão de	8 de novembro de 2007
Embargante	INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ILHÉUS/BA - SORAC
Interessado	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

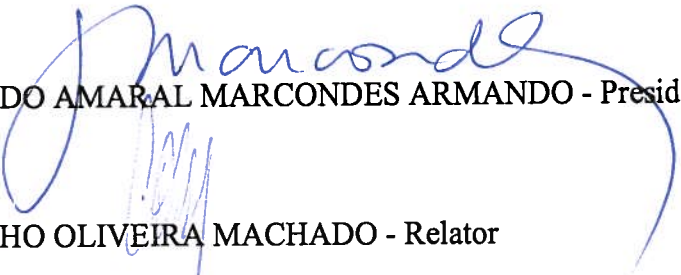
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, a título de obscuridade, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão no acórdão embargado. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 03, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário no valor de R\$ 6.529,09 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos), referente à **multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF** dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, apresentadas em 01/03/2005.

Após impugnação, decisão da DRJ/BRASÍLIA/DF, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls 164 e seguintes, veio a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus apresentar embargos de declaração, fls. 184 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

A omissão decorre de não ser apreciada a decisão, também deste Colegiado, referente ao processo nº 10508.000602/2005-22, julgado em 06/12/2006, antes da decisão ora embargada, que se refere a contencioso idêntico ao presente, inclusive mesma parte, só que relativo ao ano-calendário 2002.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para considerar prejudicado o julgamento em foco. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., **não existir a omissão argüida (não ser apreciada a decisão referente ao processo nº 10508.000602/2005-22)**, conquanto parece-me perfeitamente possível ao Colegiado entender certa questão num momento de uma forma, e noutro momento, de outra maneira, mais evoluída. E tanto é assim, que o recurso de divergência, concebido para uniformizar a jurisprudência, não é passível de ser interposto se a divergência entre os acórdãos tem origem na mesma Câmara.

Note-se que à fl. 99 existe despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, no sentido de que fossem formalizados processos distintos para cada auto de infração, nos termos do Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário - MAPROC. A partir daí, cada auto de infração, apesar de conterem as mesmas matéria e parte impugnante, passam a ter soluções possíveis diversas, dependendo do entendimento dos julgadores que venham a apreciar tais contenciosos. Seria desejável que os feitos ficassem apensados e fossem julgados concomitantemente, porém, em não o sendo, nada impede que fossem julgados diversamente, inclusive pelo mesmo Colegiado, desde que em oportunidades diferentes.

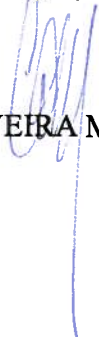
O primeiro feito (processo nº 10508.000602/2005-22) foi julgado em 06/12/2006; o segundo (nº 10508.000389/2005-59), em 25/01/2007. Analisando as duas decisões, noto que **ambas concordam com o fato de não haver concomitância entre os processos judicial e administrativo**. Extraio do voto da i. relatora do acórdão prolatado em dezembro de 2006 o seguinte trecho: *“Entendo que, na hipótese, embora haja certa relação entre a matéria levada ao Judiciário e aquela que é objeto destes autos, não seria pertinente considerá-las idênticas, em sua essência”*. Apenas a conclusão é diversa. No primeiro processo é ultrapassada a preliminar de concomitância de processos, e no mérito, é negado provimento ao recurso. No segundo, é afastada a preliminar de concomitância de processos, e o expediente é devolvido ao primeiro grau, para este julgar as demais circunstâncias do lançamento, uma vez que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não havia conhecido da impugnação por conta da aludida preliminar.

Dessarte, s.m.j., entendo que esta Câmara, de uma sessão para outra, apenas alterou o seu posicionamento acerca da matéria, sob o ponto de vista do *due process of law*, e em virtude das características específicas de cada processo, decidindo de maneira consentânea com o bom direito nos dois casos.

Nada obstante, **receio ser lídima a existência de obscuridade**, uma vez que, de fato, os processos foram formalizados separadamente, para cada auto de infração, após a tramitação, e isso não foi especificamente explicitado no *decisum*. ✓

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos, a título de existência de obscuridade; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, pois não existe omissão no acórdão embargado, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator